

Teorias da justiça:

Justiça e exclusão



Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Atena
Editora
Ano 2021

Teorias da justiça:

Justiça e exclusão



2

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Atena
Editora
Ano 2021

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes editoriais

Natalia Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremo

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant'Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Jayme Augusto Peres – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Daniela Reis Joaquim de Freitas – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Fernanda Miguel de Andrade – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa da Fontoura Custódio Monteiro – Universidade do Vale do Sapucaí
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Welma Emidio da Silva – Universidade Federal Rural de Pernambuco

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Profª Drª Ana Grasielle Dionísio Corrêa – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Sidney Gonçalves de Lima – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Edna Alencar da Silva Rivera – Instituto Federal de São Paulo
Profª Drª Fernanda Tonelli – Instituto Federal de São Paulo,
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Teorias da justiça: justiça e exclusão 2

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Mariane Aparecida Freitas
Indexação: Gabriel Motomu Teshima
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

T314 Teorias da justiça: justiça e exclusão 2 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-5983-444-0
DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.440213008>

1. Justiça. 2. Exclusão. 3. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.
CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **TEORIAS DA JUSTIÇA: JUSTIÇA E EXCLUSÃO 2**, coletânea de quatorze capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito penal; estudos em direito do trabalho; e outras temáticas.

Estudos em direito penal traz análises sobre princípio da insignificância, crimes hediondos, pacote anticrime, violência, feminicídio, estupro virtual, tráfico de entorpecentes e homicídios.

Em estudos em direito do trabalho são verificadas contribuições que versam sobre dumping social, trabalho forçado, políticas neoliberais, jornada de trabalho, sabatistas e intolerância religiosa.

No terceiro momento, outras temáticas, temos leituras sobre proteção de dados pessoais, mediação pré-processual, gestão pública, gestação por substituição e ensino do direito na escola.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA FRENTE AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO

Felipe Silva de Medeiros

Kaio Morais Dornas

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4402130081>

CAPÍTULO 2..... 19

A FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA REINCIDENTE GENÉRICO EM CRIME HEDIONDOS OU EQUIPARADOS DENTRO DAS LEIS DE EXECUÇÃO PENAL COM A MODIFICAÇÃO DO PACOTE ANTICRIME

David Mariano Cursino da França Cardoso

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4402130082>

CAPÍTULO 3..... 27

VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E FEMINICÍDIO EM UMA CIDADE DE MÉDIO PORTE NO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ana Carolina Ferreira Prado

Luciana Sacheto Bueno

Alessandra Arrigoni Mosquini

Alessandra Aparecida da Silva Pereira Souza

Luciana Siqueira Stroppa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4402130083>

CAPÍTULO 4..... 40

ESTUPRO VIRTUAL

Elaine Veloso Casoni

Luis Aurélio Casoni

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4402130084>

CAPÍTULO 5..... 45

A INFLUÊNCIA DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES NA OCORRÊNCIA DE HOMICÍDIOS EM RECIFE/PE NOS ANOS 2000

Luana Pires Bezerra de Carvalho

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4402130085>

CAPÍTULO 6..... 58

O *DUMPING* SOCIAL COM BASE NO PRINCÍPIO DA WFTO DA RENÚNCIA TOTAL AO TRABALHO FORÇADO

Michelle de Medeiros Fidélis

Monique de Medeiros Fidélis

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4402130086>

CAPÍTULO 7	87
O RETROCESSO DO DIREITO DO TRABALHO DECORRENTE E DE POLÍTICAS NEOLIBERAIS	
Greice Carla Paixão Costa	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.4402130087	
CAPÍTULO 8	89
REFLEXOS DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO SOB A ÓTICA DOS “SABATISTAS” NO ÂMBITO DA INICIATIVA PRIVADA	
Vívian de Barros Gonçalves	
Denise Ieda Calderon Inatomi	
Juliana da Silva Felipe	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.4402130088	
CAPÍTULO 9	108
EFETIVIDADE DA LEI Nº 4.898/65 E AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO CONGRESSO NACIONAL: ANÁLISE ACERCA DA INGERÊNCIA DA POLÍTICA NACIONAL	
Leda Maria Lemes Vilella Ribeiro	
Marcos Antônio Olivas	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.4402130089	
CAPÍTULO 10	122
LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	
Therezinha de Nazareth Parente Salles Neta	
Juliano Ralo Monteiro	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.44021300810	
CAPÍTULO 11	140
A MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL COMO MÉTODO DE DESJUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS	
Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo	
Humberto Ribeiro Júnior	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.44021300811	
CAPÍTULO 12	153
O DIREITO DIFUSO À GESTÃO PÚBLICA DE QUALIDADE	
Valéria da Silva Lima Ribeiro	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.44021300812	
CAPÍTULO 13	163
O ESTADO ATUAL DA GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	
Leticia Chiaradia Ribeiro	
Lidia Chiaradia da Silva	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.44021300813	

CAPÍTULO 14.....	174
ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO NA ESCOLA	
Raphael Ribeiro Palheta	
Daniel Cardoso Gerhard	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.44021300814	
SOBRE O ORGANIZADOR	181
ÍNDICE REMISSIVO.....	182

O DUMPING SOCIAL COM BASE NO PRINCÍPIO DA WFTO DA RENÚNCIA TOTAL AO TRABALHO FORÇADO

Data de aceite: 25/08/2021

Data de submissão: 04/06/2021

Michelle de Medeiros Fidélis

Pós-graduada em Jurisdição Federal pela Escola Superior da Magistratura Federal do Estado de Santa Catarina - ESMAFESC Florianópolis – Santa Catarina
<http://lattes.cnpq.br/7429481809330527>

Monique de Medeiros Fidélis

Doutoranda em Direito Internacional no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC Florianópolis – Santa Catarina
<http://lattes.cnpq.br/2666717696492463>

RESUMO: O presente trabalho tem como escopo o *Dumping Social*, em especial, na modalidade em que se utiliza da exploração de trabalho análogo ao de escravo, sob a ótica do Princípio da Renúncia Total ao Trabalho Forçado, princípio este apresentado pelo principal organismo da *Fair Trade* (Comércio Justo), a WFTO (*World Fair Trade Organization*). A globalização e o capitalismo nefasto deram solo fértil para o desenvolvimento do *Dumping Social*, e a utilização da exploração de trabalho análogo ao de escravo é uma das formas mais caracterizadoras desse fenômeno. Frente a essa prática lesiva, o *Fair Trade*, em especial, o princípio supracitado, pode ser visto como um mecanismo para um efetivo combate. A presente pesquisa aborda o problema de forma

teórica, tendo como técnica de pesquisa a forma essencialmente a bibliográfica. Quanto aos fins, a pesquisa foi de cunho descritivo tendo por método de abordagem o indutivo, e os resultados foram expostos em forma de texto.

PALAVRAS-CHAVE: *Dumping Social*; Trabalho Análogo ao de Escravo; *Fair Trade* (Comércio Justo); Princípio da Renúncia Total ao Trabalho Forçado da WFTO (*World Fair Trade Organization*).

SOCIAL DUMPING BASED ON THE WFTO PRINCIPLE OF ENSURING NO FORCED LABOR

ABSTRACT: The scope of the present work is Social Dumping, especially addressed as the matter of exploitation of slave labor under the perspective of the Principle of Ensuring no Forced Labor, a principle presented by the main organization of Fair Trade, the WFTO (*World Fair Trade Organization*). Globalization and nefarious capitalism provide for the development of Social Dumping, and slave labor is one of the most characteristic forms of this phenomenon. Faced with this harmful practice, Fair Trade, in particular, the aforementioned principle, can be seen as a mechanism to effectively combat this harmful scenario. The present research approaches the problem in a theoretical way, having as research technique essentially the bibliographic one. As for the purposes, the research was of a descriptive nature using the inductive method of approach, and the results were exposed in text form.

KEYWORDS: Social Dumping; Fair Trade; Slave Labor; Principle of Ensuring no Forced Labor; World Fair Trade Organization (WFTO).

1 | INTRODUÇÃO

O Direito enquanto fenômeno social relaciona-se com as mais diversas áreas. Todavia, este estudo pretende analisar e delimitar a aplicação do Princípio da Renúncia Total ao Trabalho Forçado, o qual é um dos existentes princípios que sustenta a prática do *Fair Trade* (Comércio Justo), para assim garantir o combate ao Dumping Social, na análise, em especial, a utilização da exploração de trabalho análogo ao de escravo, sendo uma das formas mais caracterizadoras desse fenômeno.

O *Fair Trade* é um movimento transnacional baseado no cumprimento de condições mais justas no comércio, buscando estabelecer o desenvolvimento de uma série de fatores para garantir preços justos, condições de vida plena aos trabalhadores, promover respeito pelo meio ambiente, e equilíbrio nas cadeias produtivas. Logo, o *Fair Trade* é uma abordagem alternativa ao comércio tradicional, visto que tem por objetivo oportunizar uma vida digna.

A organização mundial *World Fair Trade Organization* - WFTO avoca dez princípios para a prática do *Fair Trade*, onde o princípio supracitado é utilizado para destrinchar as questões que permeiam os ensinamentos da doutrina do Fair Trade no tocante à prática do *Dumping Social*. Destarte, este estudo propõe-se a realizar uma descrição do princípio supracitado do *Fair Trade* para a compreensão do combate às práticas que ocasionam o *Dumping Social*.

O fenômeno *Dumping Social* pode ser considerado como uma consequência nefasta da globalização e da lógica do capitalismo de produção sem controle, descumprindo reiteradamente os direitos mínimos trabalhistas. Por ser uma prática que não observa esses direitos internacionalmente reconhecidos, percebe-se que os preços dos produtos introduzidos no mercado são inferiores ao do mercado interno acarretando obtenção de vantagem comparativa na concorrência econômica, resultando na completa precarização social.

Logo, o *Dumping Social* representa uma prática prejudicial por ferir a dignidade da pessoa humana e por ofender os valores preconizados pelo *Fair Trade*, já que descumpre a legislação trabalhista ao explorar os trabalhadores. Infere-se logo, que no caso da exploração do trabalho análogo ao de escravo, depara-se com uma flagrante violação à legislação trabalhista na sua forma mais extremada.

Para expor tal concepção, este trabalho inicia-se com a apresentação do conceito e a contextualização do Dumping. Depois dessas primeiras considerações, adentra especificadamente na temática do *Dumping Social*, onde se preocupa em novamente realizar uma contextualização e conceituação e relaciona os seus elementos.

Em seguida, abordado o Fair Trade, sua concepção e seu principal organismo. Com base em sua Organização (WFTO), será exposta suas formulações bem como uma síntese de regras gerais de certificação.

Por fim, encerra-se convenientemente o estudo, primeiro com a explanação sobre o Princípio da Renúncia Total ao Trabalho Forçado do Fair Trade, o qual direciona em seguida às considerações do entendimento sobre o trabalho análogo ao de escravo e seu antagonismo dentro do universo do trabalho decente. Logo após fica demonstrada como a questão do trabalho análogo ao de escravo é tratada no plano do Direito Internacional e Nacional.

Quanto à sua metodologia, a pesquisa é de natureza pura ao abordar o problema de forma teórica. Tem como técnica de pesquisa a forma essencialmente a bibliográfica. Quanto aos fins, a pesquisa foi de cunho descritivo tendo por método de abordagem o dedutivo, e os resultados foram expostos em forma de texto.

2 | DUMPING SOCIAL

2.1 Conceito e contextualização geral de *Dumping*

Importante, antes de adentrar na questão do *Dumping* de cunho social, faz-se necessário compreender o que é *Dumping*. O *Dumping*, apesar de ser ligado a outros ramos do direito, é característico do direito econômico, ligado à ideia de mercado interno, onde a origem de seu nome decorre das relações travadas no âmbito dos mercados internacionais no que tange a compra e aquisição de produtos no mercado interno. Essa definição é extraída do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio.

Logo, no âmbito do comércio internacional, a definição jurídica de *Dumping* é antes encontrada no art. VI, nº.1 do *General Agreementon Tarifes and Trade - GATT*¹ 1947 da seguinte forma:

1. As partes contratantes reconhecem que o *dumping*, pelo qual os produtos de um país são introduzidos no comércio de outro país por um valor inferior ao valor normal² dos produtos, deve ser condenado se causar ou se ameaça causar um prejuízo material a uma indústria estabelecida no país território de uma parte contratante, ou se retarda materialmente o estabelecimento de uma indústria doméstica (WTO, 2021, p. 1, tradução nossa)³.

Por intermédio dessa conceituação pode-se extrair “a ideia de comercialização de produtos a valores inferiores aos tidos como razoavelmente praticáveis no mercado”; porém, esse aspecto apenas não é fator suficiente para o *Dumping* ser condenável, ou seja, caracterizar-se como ilegal. Assim, por mais que o *Dumping* seja uma forma de concorrência desleal, para ser condenável, exige-se também a ocorrência de danos aos

1 Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, em português.

2 O art. 8º do Decreto nº. 8.058/13, de 26/07/2013, traz a definição de valor normal: “Art. 8º Considera-se “valor normal” o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador” (BRASIL, 2013, p. 1).

3 “1. *The contracting parties recognize that dumping, by which products of one country are introduced into the commerce of another country at less than the normal value of the products, is to be condemned if it causes or threatens material injury to an established industry in the territory of a contracting party or materially retards the establishment of a domestic industry*”.

agentes econômicos e nexos causal entre o dano sofrido e a conduta (TEIXEIRA, 2012, p. 113). Logo, se diz condenável ou reprovável, não só por ser uma prática ilícita ou violadora das boas regras de mercado por si só, mas por configurar a venda de mercadorias a preços abaixo daqueles normalmente praticados no mercado, resultando em danos ou possíveis prejuízos materiais à indústria existente de determinado país ou inibindo o seu desenvolvimento (GOYOS et al., 2003, p. 6; ARRUDA, 2005, p. 19-20).

Pelo art. VI do GATT em sua conceituação não ter disciplinado todos os seus aspectos, foi necessária a elaboração do “Acordo de Implementação do artigo VI do GATT”, conhecido também como Código Antidumping. Houve três versões do Código *Antidumping*: a primeira, por ocasião da Rodada Kennedy, o qual o Brasil não aderiu; em seguida, foi provida da Rodada Tóquio; e a terceira e última, o qual continua em rigor, foi elaborada durante a Rodada Uruguai, ficando assim conhecida como “Acordo *Antidumping* da Rodada Uruguai” ou como AARU (DI SENA JÚNIOR, 2004, p. 408).

Dentre diversas conceituações doutrinárias sobre o tema, destaca-se o ensinamento de Figueiredo (2012, p. 595-596) que ao manter um rigor técnico, conceitua *Dumping* como infração ao comércio internacional devido a configuração de uma prática desleal e anticompetitiva que prejudica o cenário de trocas comerciais globais, com preços maquiados já que são preços abaixo daquele normalmente comercializado no mercado interno de origem, tornando o mercado predatório e objetivando adentrar no mercado externo e eliminar a concorrência que lá se encontra.

Com a evolução dos estudos do fenômeno, houve a definição de diversas modalidades como forma de avaliá-lo devido às várias motivações cabíveis para a sua prática (JOHANNPETER, 1996, p. 83-88). Destarte, diversos autores embarcaram na discussão, como por exemplo, Pires (2001, p. 181) que descreve onze modalidades de *Dumping*, enquanto Johannpeter (1996, p. 84-87) menciona quatro, e Silva (2005, p. 399-401) cita sete. Estes autores e diversos outros, caracterizam o *Dumping Social* como uma modalidade, o qual será abordada a seguir.

2.2 *Dumping social e sua contextualização*

Tendo por base a junção dos fatos caracterizadores do *Dumping* com a utilização de mão de obra em condições trabalhistas inferiores ao que seria considerado adequado ou razoável ao nível internacional, deve-se submeter à imposição de medidas *antidumping* (CASAGRANDE, 2013, p. 86; GONÇALVES, 2000, p. 50; DI SENA JÚNIOR, 2004, p. 414).

CASAGRANDE (2013, p. 86) prevê que o GATT/OMC e a Organização Internacional do Trabalho - OIT não regulamentam o *Dumping Social*. Porém é possível extrair do conceito geral de *Dumping*⁴ os seus requisitos configuradores, os quais serão os mesmos para o *Dumping Social*. Os requisitos estão dispostos no Acordo *Antidumping* da Rodada Uruguai - AARU, os quais são:

⁴ Artigo VI, nº. 1, do GATT e artigo 2, nº. 1, do AARU.

1) venda de produtos abaixo do preço praticado no mercado do país exportador⁵; 2) comprovação do dano ou ameaça de dano à indústria doméstica ou do retardamento no estabelecimento de indústrias que venham a produzir o mesmo produto objeto de *dumping*⁶; e 3) nexo de causalidade entre os dois elementos anteriores⁷ (CASAGRANDE, 2013, p. 86).

Contudo, há de se fazer uma ressalva prévia, pois no caso do *Dumping Social*, não obrigatoriamente o valor praticado no mercado do país exportador é inferior ao praticado no mercado interno, uma vez que a mesma mão de obra sub-remunerada pode ser contratada para produzir ambos⁸. Assim, não pode ser considerado *Dumping* se se exporta um produto por um preço que corresponde o custo social interno (DI SENA JÚNIOR, 2003, p.94).

Há um Projeto de Lei nº. 1.615 de 2011 que visa a regulamentar o instituto do *Dumping Social* no Brasil (BRASIL, 2011b). Entretanto, atualmente apenas a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995 legisla internamente sobre a proposição.

2.2.1 Conceito de *Dumping Social*

A conceituação de *Dumping Social* pode ser abalizada como um fenômeno em que há omissão dos direitos trabalhistas de forma reiterada, com o intuito de visar a lucratividade futura ao diminuir o custo com a mão de obra ao omitir esses direitos (ou seja, finalidade de reduzir os custos suportados pelo empregador). A ideia é gastar menos para lucrar mais pois ainda que o produto seja colocado no mercado de consumo por valor mais baixo ou igual ao de outras empresas concorrentes, ainda há lucro decorrente da “economia” com a força laboral. Ou seja, o dumping social vincula comércio e padrões trabalhistas, uma vez que é utilizado como meio para minorar custos referentes ao valor do trabalho humano para que essa redução reflita no valor do produto final, configurando assim, prática de concorrência desleal. Seria a minoração de custos obtidos na fabricação de produtos mediante o desprezo do bem estar social (TRIERWEILER, 2009, p. 86)

Obtêm-se do exposto acima os requisitos cumulativos para a sua caracterização: concorrência desleal, conduta reiterada, utilização de mão de obra em condições inadequadas e comprovação dos danos sociais.

Ressalta-se que essa redução dos custos obtidos por empresas na fabricação de seus produtos mediante a não observância do bem-estar social pode ser realizada pela violação direta dos direitos trabalhistas ou pela prática de transferir unidades produtivas para países

5 Art. VI do GATT e art. 2º, II.1, do AARU.

6 Art. VI do GATT e art. 3º, nota de rodapé n. 9, do AARU.

7 Art. 5º, v.2 do AARU.

8 Em outras e poucas palavras, esclarecendo mais a ideia do autor, o valor de um produto comercializado no mercado externo não necessariamente precisa ser inferior no mercado interno de outro país para ser considerado *Dumping Social*, mas sim se o custo da produção desse produto for de valor inferior ao valor real pois houve o não cumprimento dos direitos trabalhistas, tendo logo assim um lucro a mais do que seu concorrente que não faz a mesma estratégia. Também, o pensamento seguiu a lógica de que o produto, tanto no mercado externo quanto no interno, podem ter valores inferiores ao valor normal pois nestes dois ambientes pode se ter empresas que descumprem os padrões trabalhistas (ou seja, seguindo este caso, pode ocorrer por exemplo, que um produto exportado tenha valor maior do que do outro mercado, mas ainda assim, os dois mercados estão concomitantemente praticando o *Dumping Social*).

ou regiões nos quais não são respeitados padrões laborais mínimos (TRIERWEILER, 2009, p.86; CASAGRANDE, 2013, p. 85). Para Gamonal Contreras (2008, p. 226), o primeiro fator ocorre nos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, com principal motivo de assim competir com os países industrializados; e o segundo fator, ocorre nos países desenvolvidos.

Logo, também se pode concluir que o *Dumping Social* é um fenômeno que ocorre tanto no âmbito internacional quanto nacional, pois as práticas desses dois planos influenciam-se mutuamente, determinando, inclusive, os rumos da economia⁹ (TEIXEIRA, 2012, p. 117).

O combate ao *Dumping Social* é atualmente uma das mais relevantes preocupações do direito internacional. Vários mecanismos, com o fim de coibir tal prática, têm sido utilizados por nações e organizações internacionais. O Selo Social, o *Global Compact*, das Nações Unidas, o ISO Social, os códigos de conduta e as cláusulas sociais são os instrumentos frequentemente utilizados para tanto (TEIXEIRA, 2012, p. 124). Nesse diapasão, o tema deveria ser mais recorrente nas pautas das reuniões de instituições internacionais.

2.2.2 Caracterização do *Dumping Social*

Para uma melhor compreensão da identificação do *Dumping Social*, propõem-se uma observação pelo paradigma da concorrência desleal, conduta reiterada, utilização de mão de obra em condições inadequadas aos patamares mínimos e danos sociais. Esses quatro aspectos são demonstrados como cruciais para a caracterização do fenômeno em discussão.

2.2.2.1 Concorrência desleal

Apesar de o constituinte ter elegido o capitalismo como modelo econômico a ser adotado no país, o texto constitucional, no art. 170, IV, elenca o princípio da livre concorrência, trazendo assim, proteção para a concorrência. Logo, o empresário não pode valer-se de toda espécie de estratégia competitiva para maximizar seus lucros. Deve assim, guiar-se por padrões de comportamento ético e de boa-fé no exercício da livre iniciativa (TEIXEIRA, 2012, p. 117-118).

Como uma prática a ser refreada, fica configurada a concorrência desleal quando o empresário utiliza de meios inidôneos para superara concorrência na atração da clientela (BERTOLDI; RIBEIRO, 2009, p. 134). A concorrência desleal pode ser específica ou genérica, a qual a primeira se refere a atos que são considerados crimes em decorrência de sua gravidade; e a segunda se refere a atos “não previstos em leis especiais, mas, sim,

⁹ Na doutrina, devido a esta interpretação, há discussão sobre a diferença entre *antidumping* e defesa da concorrência desleal. Cordovil (2011, p. 149, 160) diz que nos dois se visa “à liberação dos mercados, ao aumento das trocas, ao aumento do número de participantes em um mercado”. Nos dois institutos se condena a prática de preços discriminatórios e preço predatório, porém, na primeira, causa dano à indústria doméstica; já no segundo, causa prejuízo a concorrência.

sob o domínio do direito comum” (BERTOLDI; RIBEIRO, 2009, p. 135).

Ainda, conforme Teixeira (2012, p.118), pela leitura do art. 187 do Código Civil, conclui-se que o empresário, ao fazer concorrência desleal, pratica ato ilícito, pois viola a finalidade econômica e social da livre iniciativa e age em desconformidade com a boa-fé, gerando assim, prejuízos ao funcionamento eficiente do mercado, o que pode inclusive, gerar inviabilidade da continuidade de atuação dos concorrentes internacionais. Assim, sob o ângulo civil, os atos de concorrência desleal podem incidir de indenização por perdas e danos por parte do autor (FAZZIO JÚNIOR, 2009, p. 102).

2.2.2.2 Conduta reiterada

Teixeira (2012, p. 120), reconhece que a reiteração deve ser necessária para a configuração do *Dumping Social*, pois, “no que diz respeito, à proteção de direitos laborais, uma conduta isolada não será idônea a provocar o dano social característico dessa modalidade de *dumping*”. Logo, a prática reprisada é crucial para que haja a configuração da ocorrência fenomenológica.

2.2.2.3 Utilização de mão de obra em condições inadequadas aos patamares mínimos

A ocorrência de *Dumping Social* dentro de um mesmo país obedecerá ao ordenamento jurídico desse na relação entre capital e trabalho (TEIXEIRA, 2012, p. 121).

No caso do Brasil, deve-se observar os direitos laborais básicos trazidos na Constituição Federal, em especial no art. 7º, além da legislação trabalhista infraconstitucional, onde destaca-se a Consolidação das Leis do Trabalho; e observando e garantindo também a regulação jurídica individual ou coletiva mais favorável ao trabalhador, garantindo assim a observância da norma mais benéfica (TEIXEIRA, 2012, p. 121).

Quando se está diante do comércio internacional, para o estabelecimento do *labour standards* (padrões/normas laborais), segundo Teixeira (2012), “não se há consenso entre os países desenvolvidos e subdesenvolvidos sobre quais direitos trabalhistas devem ser reconhecidos universalmente e em que extensão”. Nos fóruns internacionais, onde há discussão dessa controvérsia, tem havido pouco avanço das tutelas dos direitos sociais na esfera jurídica internacional. Uma das soluções mais recorrentes é a inserção de cláusulas sociais em tratados internacionais, com o objetivo de impor patamares mínimos (TEIXEIRA, 2012, p. 121-122). Ainda, há que se ponderar que por mais que possam os sistemas jurídicos serem próximos, é inviável uma idêntica regulação de fatores que venham influenciar a concorrência, pois as distinções são naturais nos ordenamentos jurídicos dessas nações (TEIXEIRA, 2012, p. 122). No entanto, “a comunidade só pode conviver com aquelas que não provoquem práticas injustas ou colocam o Estado em melhores condições com outro

para o depósito de capital ou cobrança de impostos¹⁰ (MANSUETI, 2002, p. 60, tradução nossa), uma breve abordagem do conceito de justiça para as práticas comerciais.

O mesmo autor ainda ressalta que não se configura *Dumping Social* quando há eventuais assimetrias no custo da mão de obra existentes entre diferentes regiões de um país ou entre países distintos, pois tais assimetrias são decorrentes, em geral, do nível de desenvolvimento socioeconômico de determinado local e da qualificação profissional de seus trabalhadores (TEIXEIRA, 2012, p. 122). A ressalva visa acentuar a questão desenvolvimentista como mais um dos fatores a ser considerado na discussão.

2.2.2.4 Danos Sociais

O *Dumping Social* gera danos não só individuais (dano a higidez física e mental), mas também coletivo, pois o trabalhador é acometido pela falta de direitos e submissão de condição desumana, afetando assim toda o coletivo. Há dano social, ou seja, dano à coletividade, a partir do momento que há concorrência desleal. “Os danos sociais consistem na lesão a direitos ou interesses de natureza extrapatrimonial transindividual consagrados no ordenamento jurídico” (TEIXEIRA, 2012, p. 122). Daqui decorre prejuízo não apenas às empresas que não infringem os direitos trabalhistas mas também ao consumidor que desconhece da prática perversa de mercado.

Depreende-se então, que o *Dumping Social* é uma prática concorrencial, autofágica e monopolista, que não viola somente a lealdade de concorrência e os direitos de fisco, mas também uma série de outros, especialmente os elencados nas normas internacionais do trabalho e os direitos humanos. Essa prática agride não apenas o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (internalizado pelo Decreto nº.591, de 06 de julho de 1992) como também o ordenamento jurídico brasileiro, no que tange a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - em particular em seu art. 7º, a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei 12.529/2011 que dispõe sobre o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC¹¹ (VAZ, 2018, p. 140-141).

Os danos sociais ocorridos pelo *Dumping Social* concretizam-se como aumento da taxa de desemprego, redução de postos de trabalho, precarização do poder de compra do mercado consumidor e o Estado necessitando realizar maiores gastos em investimentos sociais. Pode até mesmo contribuir para ocorra um estado de recessão econômica (FERNANDEZ, 2014, p. 133).

Em suma, pode-se concluir e enfatizar que qualquer das modalidades de *Dumping*, em especial o *Dumping Social*, representa uma degradação contra a estabilidade econômica e o modelo de capitalismo. Permitir sua ocorrência implica a prevaricação do próprio

10 “[...] podrá convivir con todas aquellas que no provoquen práctica desleal o coloquen a um Estado em mejores condiciones comparativas con outro para la radicación de capitales o recaudación impositiva”.

11 “Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: [...] XV – vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo” (BRASIL, 2011a, p. 1).

desenvolvimento humanitário e econômico. Esse último está interligado intimamente com a noção de estabilidade social, conforme pode ser visto na Constituição da Organização Internacional do Trabalho, que em seu preâmbulo, preconiza que não há paz sem justiça social¹² (FERNANDEZ, 2014, p. 134).

31 FAIR TRADE

O *Fair Trade* (Comércio Justo) é um movimento transnacional de dimensões múltiplas (social, econômico, ambiental, político), regido por valores éticos e que se preocupa com toda a cadeia logística¹³, sendo uma alternativa ao comércio convencional (tanto do *Free Trade* (comércio livre) da OMC; quanto do comércio integracionista, presente na União Européia). Apresenta-se como uma possibilidade comercial pois preocupa-se com a promoção de condições de mercado mais justas entre países consumidores e produtores de países em desenvolvimento. Ou seja, há atenção tanto para que o consumidor possa adquirir bens de forma ética quanto para com as condições de trabalho do produtor (além de sua família e comunidade). No raciocínio, o comércio é dito como “justo” devido há uma variedade de fatores, mas em especial “porque o preço é justo, vale dizer, cobra os custos de um rendimento digno, ambientalmente responsável e socialmente inclusor” (STELZER; GONÇALVES, 2013a, p. 298, 300; STELZER; GONÇALVES, 2014a, p. 276). Sendo assim, para o *Fair Trade*, as pessoas são consideradas mais importantes que o lucro.

O objetivo central do *Fair Trade* é almejar o desenvolvimento sustentável por meio da redução de assimetrias entre as nações, por intermédio das trocas comerciais justas nas relações de mercado internacional (STELZER; GONÇALVES; TODESCAT, 2016, p. 21). Dispõem-se a pensar uma modalidade de comércio cujo cerne é o fator humano.

A International Federation of Alternative Trade (Federação Internacional de Comércio Alternativo)¹⁴ define o Comércio Justo (*Fair Trade*, em inglês) como uma parceria comercial, baseada em diálogo, transparência e respeito, que busca maior equidade no comércio internacional, contribuindo para o desenvolvimento sustentável por meio de melhores condições de troca e garantia dos direitos para produtores e trabalhadores à margem do mercado, principalmente no Hemisfério Sul (SEBRAE, 2016, p. 1).

A norma brasileira, no art. 2º, I, do Dec. 7.358/2010, apresenta a definição de comércio justo e solidário como “prática comercial diferenciada pautada nos valores de justiça social e solidariedade realizada pelos empreendimentos econômicos solidários”. Nesse mesmo artigo, no inciso V, há também a definição de preço justo o qual é a “definição

12 Constituição da Organização Internacional do Trabalho, Preâmbulo: “Considerando que só se pode fundar uma paz universal e duradoura com base na justiça social [...]” (OIT, 2007, p. 5).

13 Se desconhece uma expressão melhor que ‘cadeia produtiva’ (do inglês: *Supply Chain Management*), expressão que decorre do movimento gerencialista. Esta cadeia é composta de movimentação de fluxo de informações e produtos físicos entre empresas. No *Fair Trade*, essa expressão visa destacar os valores de justiça social, refletindo acerca dos inúmeros sujeitos envolvidos e do fluxo de informação que fluem ao longo da cadeia (STELZER; GONÇALVES, 2013a, p. 298).

14 Desde 2008, a *International Federation of Alternative Trade* (IFAT), possui novo nome: WFTO (*World Fair Trade Organization*). A letra “i” da sigla FINE significa a IFAT/WFTO.

de valor do produto ou serviço, construída a partir do diálogo, da transparência e da efetiva participação de todos os agentes envolvidos na sua composição que resulte em distribuição equânime do ganho na cadeia produtiva.” (BRASIL, 2010, p. 1). Logo, percebe-se a preocupação normativa em conceitualizar importantes aspectos desse fenômeno.

Porém, importante ressaltar que Comércio Justo e Economia Solidária não são sinônimos, pois diferenciam-se quanto à questão de mercado, apesar de serem assuntos muito próximos. Enquanto a Economia Solidária possui lógica inversa ao capitalismo e visa à criação de mercados alternativos, o Comércio Justo não apoia e nem se opõe ao sistema de mercado capitalista, tampouco adentrando nessa discussão em seu âmbito. (GONÇALVES; STELZER, 2015, p. 192). Faz-se importante ressaltar que o Comércio Justo visa inserir produtores no mercado capitalista.

O *Fair Trade* é uma modalidade de comércio internacional e um movimento social que visa estabelecer preços justos, padrões sociais e ambientais equilibrados nas cadeias produtivas, com o objetivo de promover o encontro de consumidores éticos com produtores responsáveis (COTERA; ORTIZ, 2009, p. 60). Também, o *Fair Trade* é considerado um contexto de comércio sadio com consumidor responsável (GONÇALVES; STELZER, 2015, p. 181). Logo, perceber-se o consumo ético atrelado na concepção do *Fair Trade*, já que esse tipo de comércio alternativo visa um consumo consciente. Ou seja, um consumo apenas na aquisição do necessário, sem exageros ou distorções, e em observância nas escolhas de produtos que respeitam os recursos naturais, que amparam os trabalhadores e que estimulam os respeitos humanos (como igualdade de gênero, a proibição de trabalho infantil, ou de trabalho forçado).

Preconiza-se que todo consumo tem consequências, já que toda decisão de compra de produto ou serviço possui influência nas condições humanas e ambientais em que foram produzidos e comercializados, e em critérios de qualidade e preço (GONÇALVES; STELZER, 2015, p. 189). Lévinas (2004, p. 141) afirma que nesse estilo de consumo responsável há sempre uma perspectiva de responsabilidade de uns para com os outros e de alteridade. Ainda, nesse mesmo pensamento, CIDAC e Afonso ([2000], p. 6-7) afirmam que o conceito de consumo ético, tem ligação direta entre os padrões de consumo e situações de pobreza e exclusão mundial, uma vez que as decisões de compra afetam de forma significativa mercados e realidades dos países desenvolvidos e nas condições de vida dos produtores nos países menos desenvolvidos. Logo, Fretel e Simoncelle-Bourque (2003, p. 48-49) confirmam que não há como existir *Fair Trade* sem consumidores conscientes, responsáveis e solidários, pois estes reconhecem o real valor do produto e respeitam e promovem por intermédio de seus “votos de compra” a melhor qualidade de vida individual e social. Em resumo, pode-se dizer que os consumidores “impulsionam a relação negocial à medida que transformam o ato de consumo em ato político de inclusão social” (STELZER; GONÇALVES, 2014b, p. 249). De tal sorte,

O Comércio Justo envolve mudanças em aspectos diversos da fenomenologia tais como: inovadora conduta comercial, responsabilidade corporativa, justo preço, transparência e informação na cadeia logística, educação para o consumo ético, ação regulamentadora e fiscalizadora do Estado (STELZER; GONÇALVES, 2013a, p. 299).

Em complemento, Fretel e Simoncelle-Bourque (2003, p. 19) destacam que o *Fair Trade*:

[...] é o processo de intercâmbio comercial orientado para o reconhecimento e a valorização do trabalho e das expectativas dos produtores e consumidores, permitindo uma melhoria substancial na qualidade de vida das pessoas, tornando viável a vigência dos direitos humanos e o respeito ao meio ambiente numa perspectiva de desenvolvimento humano, solidário e sustentável. Trata-se de estabelecer relações entre produtores e consumidores baseadas na equidade, na associação, confiança, solidariedade e interesse compartilhados; relações que obedecem a critérios precisos e visem objetivos em diferentes planos: obter condições mais justas para produtores marginalizados e desenvolver práticas e regras do comércio internacional com apoio de uma parte dos consumidores.

O *Fair Trade* também pode ser compreendido como um movimento que vai contra aos efeitos negativos da globalização contemporânea (RAYNOLDS; MURRAY, 2007, p.6). Orienta-se como um movimento que envida esforços para alterar injustas estruturas do comércio mundial, incluindo diversos sujeitos que intervêm na cadeia comercial: exportadores, importadores, transportadores, transformadores, distribuidoras, poderes públicos, organizações sindicais, produtores, entre outros (STELZER; GONÇALVES, 2014a, p. 276).

Comércio justo, acima de tudo, envolve processo longo de convencimento, mudança estrutural e cultural da postura individual em coletividade, compromissos coletivos e emancipação social em detrimento do individualismo catastrófico que devasta as riquezas naturais do meio ambiente e corrói a amalgama social das hodiernas sociedades. Mais do que simples geração de renda, tem-se como objetivo final em processo de comércio embasado no *Fair Trade*, a obtenção de melhorias paretianas na produção e na produtividade, porém com reflexo no padrão de vida de todas as partes envolvidas no processo econômico, ainda, distribuindo-se riquezas (STELZER; GONÇALVES, 2013b, p. 335).

Assim, concluindo, conforme ensinam STELZER e GONÇALVES (2017), a visão do *Fair Trade* engloba múltiplos aspectos no contexto de um cenário transnacional que vislumbra, por intermédio da prática comercial, a busca de melhores condições econômicas-sociais. por intermédio da prática comercial. “Com isso, emergiram os princípios e as regras de certificação, além de códigos de conduta que se ocupam em estruturar juridicamente as regras do comércio justo na qualidade de tratamento hermenêutico inclusor do comércio transnacional.” (STELZER e GONÇALVES, 2017, p. 63). A partir dessa modalidade comercial é possível contemplar a concepção de uma justiça comercial que visa garantir e

defender um viver digno para a geração presente e futura ao visar práticas promotoras de inclusão social por toda a sua rede.

3.1 Organismos internacionais e as regras gerais de certificação

Além da *World Fair Trade Organization*¹⁵ - WFTO, o movimento do *Fair Trade* reúne importantes entidades internacionais como: *Fairtrade*¹⁶ *Labelling Organizations International* - FLO¹⁷, *Network of European Worldshops* - NEWS!¹⁸, e *European Fair Trade Association* - EFTA¹⁹. Essa junção de organizações são identificadas como “FINE”, denominado assim devido a primeira letra do nome dessas associações. A *Fair Trade Federation* - FTF²⁰, o que seria ao equivalente norte-americano da europeia “FINE”, também é incluído aqui (MURAY; RAYNOLDS, 2007, p.4).

Em breve resumo, a WFTO é uma reunião de produtores, lojas, importadores e empresas diversas do *Fair Trade*; a EFTA é a federação dos importadores de *Fair Trade*; a NEWS! é um agrupamento de federações nacionais de lojas; a FLO é um organismo certificador; FTF é uma associação comercial; e a FINE é uma rede informal que busca a cooperação estratégica entre as quatro federações reunidas (FLO, IFAT/WFTO, NEWS! e EFTA) (LISBOA, 2016, p. 341; TORRES, 2016, p. 385; FTF, 2018). Foca-se, em seguida, na instituição WFTO como objeto de estudo.

3.1.1 *World Fair Trade Organization – WFTO*

A *International Fair Trade Association* - IFAT, surgiu em 1989. Atualmente, é conhecida, como *World Fair Trade Organization – WFTO*. Foi constituída em 2009 e reúne atualmente cerca de 300 organizações em 60 países. É considerada a principal organização do *Fair Trade* e possui um alcance mundial, trazendo importantes princípios ao fenômeno do *Fair Trade*, onde esses princípios, de modo diferente da FLO, devem ser obedecidos 100% pelas organizações, empresas e entidades em suas atividades. Essa obediência é o objetivo da logomarca da WFTO (STELZER; GONÇALVES, 2017, p. 58-59; WFTO, 2013). Diferente também da FLO, a WFTO certifica organizações, enquanto que a FLO certifica produtos (BOSSLE, 2011, p. 46).

A *World Fair Trade Organization* (WFTO) é, atualmente, a organização mundial que traz diretrizes importantes ao fenômeno do Comércio Justo. Nesse sentido, divulga os dez princípios que sustentam essa prática: 1 Criação de oportunidades para produtores economicamente desfavorecidos; 2 Transparência e responsabilidade na troca de informações e na tomada de decisões; 3 Práticas comerciais justas, estáveis, duradouras, em respeito

15 Organização Mundial do Comércio Justo (tradução nossa).

16 *Fair Trade*, escrito em separado, designa o próprio comércio. *Fairtrade* significa o selo de comércio justo, quando escrito junto.

17 Organização Internacional de Rotulagem de *Fair Trade* (tradução nossa).

18 Rede de Lojas Mundiais Europeias (tradução nossa).

19 Associação Europeia de Comércio Justo (tradução nossa).

20 Federação do Comércio Justo (tradução nossa).

pelo bem estar social, ambiental e econômico dos pequenos produtores; 4 Pagamento de um preço justo pelo trabalho dos produtores, sem desigualdades entre gêneros; 5 Renúncia total ao trabalho infantil ou forçado; 6 Compromisso de não discriminação, igualdade de gêneros e liberdade de associação; 7 Boas condições de trabalho, saudáveis e seguras; 8 Incentivo à capacitação dos produtores e desenvolvimento das suas competências; 9 Promoção dos princípios do Comércio Justo aos consumidores; 10 Respeito pelo Ambiente (STELZER; GONÇALVES, 2013a, p. 301-302).

Em 2004, a IFAT lançou a *IFAT Fair Trade Organisation Mark*²¹ (abreviada atualmente como *FTO Mark*²²), o qual é um selo que demonstra que certa organização atende os requisitos do sistema de monitoramento da WFTO, fortalecendo assim a credibilidade dessas organizações (WFTO, 2015).

Em 2011, os membros da WFTO decidiram ter um novo sistema de conformidade que etiqueta (certificado) (WFTO, 2015; STELZER; WIEIRA, 2017, p. 39). O sistema foi projetado para preparar uma etiqueta de produto para a *Fair Trade Organisations*²³. Em virtude da polêmica que gira em torno da autenticidade das certificações²⁴, em maio de 2013, durante a Assembleia Geral Ordinária da WFTO no Rio Janeiro - AGO Rio 2013, a associação aprovou o novo *Guarantee System* - GS²⁵, o qual é um sistema que engloba diversos componentes para garantir o funcionamento do sistema como melhoria no processo de inscrição, auto-avaliação, visita de pares, auditoria de monitoramento e o *Fair Trade Accountability Watch*– FTAW. Esse último é uma das medidas que asseguram a certificação, o qual é uma ferramenta que dá a possibilidade das partes interessadas ou ao público poder levantar dúvidas ou questões sobre o cumprimento das regras da WFTO, ou seja, é em síntese um sistema de alerta e de monitoração em cima dos autores envolvidos para qualquer tipo de irregularidade. Também, de outro lado, há o denominado *compliance criteria*²⁶, o qual é a observância dos requisitos dos 10 Princípios do *Fair Trade* advindos da WFTO e da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Ao final, as organizações comerciais ou comerciantes que concluírem com sucesso este processo, se tornam *Guaranteed Members*²⁷ e podem então usar o *WFTO ProductLabel*²⁸ em seus produtos. Esse selo é uma garantia para compradores e consumidores de que o *Guaranteed Member* cumpriu com o *Fair Trade Standard*²⁹ (STELZER; GONÇALVES, 2017, p. 59; WFTO, 2015; WFTO, 2018; STELZER; WIEIRA, 2017, p. 39).

Com efeito, pode-se perceber que o sistema de certificação da WFTO:

21 Marca da Organização de Comércio Justo da IFAT (tradução nossa).

22 Marca FTO (tradução nossa).

23 Organizações de Comércio Justo (tradução nossa).

24 Apesar da existência e a real importância da polêmica da certificação no âmbito do *Fair Trade*, tal tópico não faz parte desta pesquisa, dando assim, tema de aprofundamento em novo processo de trabalho de pesquisa científica, o qual envolve diversas críticas e respectivamente, abrangendo diversos assuntos e áreas no âmbito social, político, econômico, ambiental e legal.

25 Sistema de Garantia (tradução nossa).

26 Critérios de conformidade (tradução nossa).

27 Membros Garantidos (tradução nossa).

28 Selo de Produto WFTO (tradução nossa).

29 Padrão do Comércio Justo (tradução nossa).

[...] possibilita a conscientização e a adequação dos próprios produtores envolvidos no movimento, além da já mencionada garantia ao consumidor. A cada procedimento de certificação, as regras de implementação e critérios de conformidade são aprimoradas para as especificidades do comércio desenvolvido pelos membros para que permaneça justo, resultando na melhoria na qualidade de vida dos produtores, bem como na propagação do movimento(STELZER; WIEIRA, 2017, p. 40).

Assim, a certificação visa informar o consumidor, mas também servir como parâmetro de constante avaliação e adaptação de práticas que fomentem essa modalidade de comércio que observa tão importantes princípios.

4 I PRINCÍPIO DA RENÚNCIA TOTAL AO TRABALHO FORÇADO DO *FAIR TRADE*

Este princípio, considerado essencial para a criação de um sistema legal e justo de comércio internacional, assegura que não ocorra trabalho forçado em nenhum estágio da produção, dando cumprimento as normas internacionais das Nações Unidas e demais outros critérios (WFTO, 2013; COE, 2014; FAIRTRADE NETWORK OF ASIA & PACIFIC PRODUCERS, 2018). O Princípio da Renúncia Total ao Trabalho Forçado do *Fair Trade* também é visto não somente como uma forma de proteger as pessoas em condições mais vulneráveis, mas também de possibilitar condições melhores de trabalho para elas (COE, 2014).

4.1 Trabalho decente: a antítese do trabalho análogo ao de escravo

O trabalho análogo à condição de escravo tem como antítese o trabalho decente, também conhecido como trabalho digno, o qual é aquele que respeita o princípio da dignidade da pessoa humana (GARCIA, 2012, p. 61; MIRAGLIA, 2008, p. 122). Brito Filho (2006, p. 126) define o trabalho decente como “aquele em que são respeitados os direitos mínimos dos trabalhadores necessários à preservação de sua dignidade”, logo, “menos que isso é sujeitar o trabalhador a condições de trabalho que estão abaixo do necessário para que seja preservada sua dignidade³⁰” (BRITO FILHO, 2013, p. 61). Tanto que, seguindo esse viés, a OIT define o trabalho decente como ponto estratégico para erradicar todas as formas de trabalho forçado (OIT, 2018).

Assim, conceitua:

Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e a proteção contra os riscos sociais (BRITO FILHO, 2006, p. 128).

30 Fere então o fundamento do Estado Democrático de Direito trazido no art. 1º, III, da Constituição da República: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988, p. 1).

Logo, é conclusivo que a dignidade enquanto parâmetro impede que o ser humano seja usado como mero instrumento, ou seja, como meio para a consecução de um fim (MIRAGLIA, 2008, p. 122). Delgado (2006, p. 203, 207-209), complementando esse referencial axiológico, ensina que esse conceito deve ser utilizado como sustentáculo de qualquer trabalho humano, onde o trabalho é visto como direito universal fundamental. Logo, não haverá dignidade humana onde os preceitos que permeiam o direito ao trabalho não for minimamente assegurado.

Nesse sentido, o significado de trabalho decente, caminha rumo à consecução e consolidação do princípio basilar do Estado Democrático de Direito, a dignidade humana, pois coloca o indivíduo como o centro convergente de direitos (MIRAGLIA, 2008, p. 127). O patamar mínimo para a preservação da dignidade do trabalhador são os direitos de indisponibilidade absoluta, os quais são considerados o “centro convergente dos Direitos Humanos” (DELGADO, 2006, p. 209-210). Os direitos de indisponibilidade absoluta são aqueles que tutelam um nível de interesse público para assegurar um patamar civilizatório mínimo (DELGADO, 2007, p. 217-218).

Desse modo, resta concluir que o trabalho decente é aquele desempenhado com base nos direitos de indisponibilidade absoluta, aos quais trazem respeito a dignidade humana com as condições mínimas para isso, resultando em uma vivência, e não mera sobrevivência, digna ao trabalhador e de sua família (MIRAGLIA, 2008, p. 131). Resta concluir que sua inobservância gera violação aos direitos humanos.

4.1.1 Breve Definição de Trabalho Análogo ao de Escravo

O trabalho análogo ao de escravo é a “coisificação” do ser humano, utilizando-o predominantemente como instrumento para diminuir o custo de produção, e em consequência, aumentar o lucro. Ou seja, é “a redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador” (BARROS PASSOS; TAVARES E SOARES, 2015, p. 121; MIRAGLIA, 2008, p. 135). Na atualidade, são comumente utilizadas as expressões “trabalho escravo”, “trabalho forçado” e “trabalho em condições análogas à de escravo” como sinônimos, sendo essa última expressão considerada a mais correta, pois não deixa dúvidas de que o trabalho forçado e o trabalho degradante são modalidades que integram o gênero (trabalho análogo à condição de escravo) (GARCIA, 2012, p. 56, 59, 61). Ainda, Garcia (2012, p. 62) informa que essa última expressão deve prevalecer no âmbito trabalhista justamente por ser um conceito atual mais abrangente.

Para Palo Neto (2008, p. 41), o elemento característico e fundamental do trabalho escravo é a perda da liberdade humana, seja de forma direta ou indireta. Ainda, é preciso atentar-se ao elemento principal desse tipo de trabalho: a violência (coação física, moral e psicológica)³¹, que cerceia a livre opção e a livre ação do trabalhador (PALO NETO, 2008,

³¹ Em breve explanação sobre as três ordens de coação: a) coação moral, quando o empregador ou tomador dos serviços, agindo de forma fraudulenta ou ilícita, se aproveita de algo característico dos trabalhadores com o objetivo

p. 41; CORTEZ, 2015, p. 18). Com essas palavras, pode-se então inferir que o trabalho escravo se caracteriza não somente pelo não desejo de realizar o serviço ou permanecer no emprego de forma voluntária, mas também tem a coação que faz com que ele permaneça prestando serviços, impossibilitando ou dificultando assim o seu desligamento (FLAITT, 2014, p. 271; MELO, 2003, p. 13).

De acordo com Cortez (2015, p. 18), caracteriza o trabalho forçado a restrição da liberdade e o trabalho degradante relacionado com restrições à autodeterminação do trabalhador. Flaitt (2014, p. 271-272) diferencia trabalho forçado e degradante: no primeiro, é a restrição de liberdade (contingenciamento direto); já o segundo, seria o labor em condições indignas e aviltantes.

4.2 Dos instrumentos normativos internacionais

Internacionalmente há diversos instrumentos que abordam o mérito do trabalho escravo. Considerada uma prática repudiada de forma absoluta, a proibição da escravidão ganhou status de norma imperativa de Direito Internacional (TIMÓTEO, 2013, p. 121; BRITO FILHO, 2017, p. 44). Significa dizer que o trabalho escravo é insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, não permitindo qualquer juízo de ponderação. Destarte, em nenhum caso pode-se invocar circunstâncias excepcionais como justificativa para o seu uso. Tal proibição integra o *jus cogens*, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional, conforme o art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (PIOVESAN, 2006, p. 161-162; TIMÓTEO, 2013, p. 121).

Brito Filho (2017, p. 45) designa que esses instrumentos podem ser classificados em dois aspectos:

[...] textos genéricos, que são textos internacionais a respeito de Direitos Humanos em que a proibição das diversas formas de sujeição extremada de um ser humano a outro está registrada, e textos específicos, que são instrumentos normativos voltados estritamente para a temática.

A Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura, firmada pela Liga das Nações, é considerada instrumento específico e a primeira normativa a tratar sobre o tema. Assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e emendada pelo Protocolo Aberto à assinatura ou aceitação na Sede da Organização das Nações Unidas (Nova Iorque, 7 de dezembro de 1953), destaca-se a previsão em seu art. 1º, item 1º, ao afirmar que “escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”, e em seu art. 2º, item b, disciplina a abolição da escravidão em

de impossibilitar o seu desligamento (como por exemplo, valer da pouca instrução, submetendo-o assim a elevadas dívidas); b) coação psicológica ocorre quando o trabalhador for ameaçado de sofrer violência, normalmente as ameaças dirigem-se à integridade física, com o propósito de que este permaneça no trabalho (exemplos: ameaças de “surra”, de morte, ou abandono do trabalhador já que o local de prestação dos serviços é distante e inóspito; utilização de empregados armados; e entre outras formas); e c) a coação física, são os efetivamente diretos, como castigos físicos, a apreensão de documentos ou objetos pessoais, tudo com o intuito de fazer o empregador permaneça prestando serviços (MELO, 2003, p. 13-14; GARCIA, 2012, p. 57)

todas as suas formas e o mais rápido possível. (BRITO FILHO, 2017, p. 49; TRINDADE, 2014, p. 21; ONU, 1953, p. 1).

Outro importante instrumento específico é a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura de 1956 (BRITO FILHO, 2017, p. 52). O próprio preâmbulo da Convenção Suplementar é considerada uma ampliação da Convenção de 1926, no sentido de intensificar os esforços para exterminar a escravidão, tanto em âmbito nacional quanto internacional, trazendo diversas disposições para isso (ONU, 1956). Timóteo (2013, p. 110-115), por exemplo, destaca também o fato de o art. 1º ter ampliado o rol de situações que podem ser classificadas como trabalho análogo à escravidão.

Ademais, Trindade (2014, p. 21) denota a Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem de 1948, como importante instrumento. A Declaração, nos artigos I, II, XI, XIV, XV, XVI, XXII, XXIX, XXXV e XXXVII, são disposições básicas para assegurar direitos básicos dos trabalhadores, demonstrando conclusivamente ser incabível a permissão de trabalho análogo ao de escravo (CIDH, 1948).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, considerada texto genérico, em especial os artigos IV, e XXIII, item 1, traz as imposições contra o trabalho análogo ao de escravo. No primeiro, já informa que ninguém será submetido à escravidão e que todas as suas formas são proibidas. Em outro de seus dispositivos, demonstra o quanto esse tipo de trabalho fere os direitos ao trabalho, à livre escolha de emprego, e a condições justas e favoráveis de trabalho (GARCIA, 2012, p. 58). Além, há os demais itens do art. XXIII, e o art. XXIV, os quais fixam direitos básicos, que uma vez desrespeitados, configuram a degradação e conseqüentemente a configuração de execução do trabalho escravo (BRITO FILHO, 2017, p. 45; NEVES, 2012, p. 18).

A DUDH foi utilizada como base para a criação de dois tratados sobre direitos humanos da ONU, os quais também são textos genéricos e que versam sobre a proibição da escravidão e o direito ao trabalho satisfatório e equitativo: O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos- PIDCP, e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC (TRINDADE, 2014, p. 21; BRITO FILHO, 2017, p. 46).

No Direito interno, encontra-se no art. 8º, no item 1, do PIDCP, a proibição de todas as formas de escravidão e tráfico de escravos (BRASIL, 1992b); já o PIDESC traz diversas normativas do trabalho satisfatório e equitativo, em especial nos arts. 6º até 9º, como por exemplo, a remuneração justa para proporcionar existência decente para o trabalhador e para a sua família (art. 7º, a, i e ii); a segurança e higiene no trabalho (art. 7º, b³²); direito a férias e a jornada razoável (art. 7º, d); prevê ainda o direito à escolher Do trabalho ou serviço (art. 6º, item 1); entre outros preceitos (BRASIL, 1992a).

No plano regional, há o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH), e o Protocolo de San Salvador que é o protocolo adicional

³² Previsão também trazida no art. 12, itens 1 e 2, b, do mesmo Decreto (BRASIL, 1992a, p. 1).

à CADH. A CADH traz em seu art. 6º a proibição da escravidão; e o Protocolo prevê nos arts. 6º até 9º, a mesma lógica normativa trazida no PIDESC, ou seja, os direitos básicos dos trabalhadores (BRITO FILHO, 2017, p. 48-49). Dessa forma, o Continente Americano é dotado de instrumentos normativos internacionais genéricos.

Outrossim, no âmbito do Direito Internacional do Trabalho, o trabalho forçado ou obrigatório foi objeto de duas convenções da OIT, sendo elas, as Convenções fundamentais nº 29 e 105 (ALVARENGA, 2016, p. 118, 122; GARCIA, 2012, p. 56-57). A convenção nº 29 da OIT dispõe sobre a eliminação de qualquer forma de trabalho forçado ou compulsório em todas as suas formas e no mais breve espaço de tempo possível. Isto está preceituado no seu art. 1º, item 1 (ALVARENGA, 2016, p. 122). Nessa convenção, no art. 2º, item 1, há a compreensão do que é trabalho forçado ou obrigatório:

Art. 2 - 1. Para os fins da presente convenção, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (OIT, 1930, p. 1).

Como forma de complementação, ao lado da Convenção nº 29, existe a Convenção nº 105 da OIT, composta por apenas 10 artigos que tratam da interdição do recurso ao trabalho forçado ou obrigatório para determinados fins. O art. 2º dessa Convenção confirma que qualquer membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a referida Convenção se compromete a tomar medidas eficazes para eliminar imediatamente e completamente o trabalho forçado ou obrigatório (OIT, 1957). Brito Filho (2017, p. 54) afirma que a Convenção nº. 29 tem de ser lida com a Convenção nº. 105, uma vez que essa impossibilita a sua ocorrência e aquela conceitua o trabalho forçado.

A OIT, em 11 de junho de 2014, aprovou o Protocolo à Convenção nº. 29³³ com o objetivo de atualizá-la, para preencher lacunas e reafirmar medidas de prevenção e proteção e de ações legais corretivas, retirando as disposições transitórias³⁴ (BRITO FILHO, 2017, p. 54; OIT, 2014a). Ainda na mesma data, na 103ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho (CIT) foi aprovada pela OIT a Recomendação nº. 203³⁵ sobre o trabalho forçado (medidas complementares), que aborda detalhadamente ações e condições pormenorizadas para serem adotadas para eliminar e evitar ocorrências do trabalho forçado, bem como para auxiliar com as vítimas do ilícito (BRITO FILHO, 2017, p. 54; OIT, 2014b).

4.3 Dos instrumentos normativos nacionais

Além das legislações anteriormente discorridas, como a Constituição Federal de

33 A própria Convenção diz que pode ser também chamado como Protocolo de 2014 relativo à Convenção sobre o Trabalho Forçado, 1930 (OIT, 2014a).

34 O Protocolo preceitua em seu art. 7º que o período de transição previsto na Convenção expirou e afirma que não são mais aplicáveis os parágrafos 2 e 3 do art. 1 e dos arts. 3 a 34 (OIT, 2014a).

35 No Preâmbulo prevê que a Recomendação também pode ser chamada por Recomendação sobre trabalho forçado (medidas complementares), 2014 (OIT, 2014b).

1988 e a Consolidação da Leis Trabalhistas, no âmbito do Direito nacional, a temática é também abordada na esfera penal e civil, conforme agora estudadas.

4.3.1 No Âmbito Penal

O Código Penal Brasileiro tipifica como crime o trabalho em condição análoga à de escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 1940, p. 1).

Nesse enleio, a caracterização jurídica do trabalho escravo previsto no artigo elenca diversas hipóteses, podendo ser eles simultâneos ou não (ou seja, situações alternativas e não cumulativas), os quais são os seguintes: a) trabalho forçado; b) jornada exaustiva; c) condições degradantes de trabalho; e d) restrições de locomoção por dívida contraída. Ainda, em seu § 1º, o Código em comento apresenta as situações passíveis de serem configuradas como trabalho escravo por equiparação uma vez deflagrada a retenção no local do trabalho: a) cerceamento do uso de transporte; b) a vigilância ostensiva; e c) a retenção de documentos ou objetos (CORTEZ, 2015, p. 21; BRITO FILHO, 2013, p. 54; TRINDADE, 2014, p. 24-25; NUCCI, 2013, p. 746-747).

Portanto, uma vez que a dignidade e liberdade são dois lados de uma mesma moeda, ambos bens jurídicos são tutelados por esse dispositivo legislativo, qualquer que seja o modo de execução (BRITO FILHO, 2013, p. 65). Importa ainda reforçar que esse “tipo penal é perpetrado na modalidade dolosa da conduta, seja o dolo direto ou eventual”³⁶ (NELSON; TEIXEIRA; NELSON, 2018, p. 19).

³⁶ “No caso do dolo eventual há representação de uma pluralidade de resultados, todavia, o sujeito dirige sua vontade em relação a um desses resultados (este não precisa ser ilícito), vindo assumir e aceitar o risco em relação ao outro (NELSON, 2016, p. 284). Só se fala em crime culposo, quando houver previsão expressa no respectivo tipo penal (NELSON, 2016, p. 279).

4.3.2 Na Dimensão de Efeitos Cíveis

Mediante a Emenda Constitucional nº. 81, de 5 de junho de 2014, o art. 243 possui a seguinte redação (TRINDADE, 2014, p. 26):

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (BRASIL, 1988, p. 1).

Logo, a previsão constitucional mostra que apesar de o direito de propriedade ser assegurado no art. 5º, XXII, da CF/88, aquele que utiliza exploração de trabalho escravo não cumpre a função social da propriedade, infringindo os arts. 5º, XXIII e art. 170, III, ambos da Carta Magna (GARCIA, 2012, p. 61). Para o mesmo autor, tal previsão “reforça a necessária penalização da ilicitude” (GARCIA, 2012, p. 62).

4.3.3 Da “lista suja”

Ainda, há a Portaria Interministerial nº. 4, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU, em 13 de maio de 2016, que é um cadastro dos empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, também chamado de “lista suja”. Esse é um instrumento importante para coibir tal prática e ofertar transparência necessária à sociedade, indo ao encontro do respeito à ampla defesa (BRITO FILHO, 2017, p. 30, 34-35; NELSON; TEIXEIRA; NELSON, 2018, p. 26).

Tal Portaria dispõe sobre as regras que são aplicáveis (art. 1º), onde o Cadastro de Empregadores é divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS (art. 2º). A inclusão ocorre somente após a decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado (art. 2º, § 1º), ou seja, lhe é assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 2º, § 2º). O nome dos empregadores permanecerá no Cadastro por dois anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho monitorará para verificar a regularidade das condições de trabalho (art. 3º). Se nesse lapso temporal for verificado reincidência, com a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência desse novo auto de infração lavrado, o nome ficará no Cadastro por mais dois anos, contados a partir de sua reinclusão (art. 3º, § único) (BRASIL, 2016).

Essa Portaria é lida conjuntamente com a Portaria nº. 1.293 de 28 de dezembro de 2017, publicada no DOU em 29 de dezembro de 2017, que trata da divulgação e elucida no mesmo sentido as regras desse Cadastro conforme explicitado acima (BRASIL, 2017).

Por intermédio da Portaria nº. 1.293 (art. 17) surge a Instrução Normativa nº. 139,

de 22 de janeiro de 2018, da Secretária de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego. Alude disposições em relação à fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e entre outras providências. Além de estabelecer os procedimentos para a atuação da Auditoria-Fiscal (art. 1º) e dos planejamentos das ações fiscais (art. 9º ao 15º), ela conceitua o trabalho análogo à de escravo (art. 6º) e ainda o descreve como ato atentatório aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador (art. 2º) de forma totalmente equivalente prevista na Portaria nº. 1.293 (arts. 1º e 5º, respectivamente)³⁷(BRASIL, 2018; BRASIL, 2017).

5 | CONCLUSÃO

Os Direitos Trabalhistas, os quais estão dispostos nos eixos jurídicos internacionais, constitucionais e infraconstitucionais, são uma verdadeira conquista obtida ao longo da história da humanidade, exercendo papel fundamental com implicações cruciais ao proporcionar por intermédio do trabalho decente condições mínimas aos trabalhadores para assegurar a dignidade da pessoa humana - essência dos direitos humanos fundamentais. Entretanto, práticas abusivas - que ferem esses direitos arduamente conquistados - pautadas na busca incontrolável pelo lucro, persistem e geram danos à toda a coletividade.

O *Dumping Social* apresenta-se como um fenômeno nesse contexto exploratório. Sua identificação se dá pela prática reiterada de omissão aos direitos trabalhistas com o intuito de visar a lucratividade ao diminuir o custo com a mão de obra. Como consequência há a concorrência desleal e o dano social. Em concretude de tal prática, o trabalho análogo ao de escravo é uma das formas mais recorrentes, que é deflagrada como fraude trabalhista, uma vez que o trabalhador não tem o desejo de realizar ou/e permanecer no serviço de forma voluntária e que há a coação que cerceia a livre ação e opção do trabalhador de efetuar o seu desligamento.

Diante disso, tal prática deve ser prontamente e efetivamente combatida. Para tanto, há mecanismos utilizados para a concretização da prevalência do aspecto humano sobre o aspecto econômico. À vista disso, o movimento do *Fair Trade* ganha notoriedade, uma vez que tem como fundamentação a ideia de ter no bem estar do ser humano seu cerne e principal motivação para a execução do seu modelo de comércio. Logicamente, o *Dumping Social* e o trabalho análogo ao de escravo gera afrontamento à todas as concepções de práticas comerciais pautadas no *Fair Trade*.

O modelo de comércio visado pelo *Fair Trade* é composto por diversos organismos que para o seu funcionamento respaldam-se em valores de justiça comercial. Aqui, volta-se para todas as partes e aspectos envolvidos na cadeia comercial. Direciona-se para ações conjuntas, reflexivas e orientadas para galgar condições econômicas-sociais justas por intermédio da prática comercial. Decorrem dessas primícias os princípios e regras de

³⁷ Ainda, a conceituação de cada item do conceito de trabalho análogo à de escravo são de idêntica redação. No Instrumento Normativo a previsão está no art. 7º, já na Portaria, a previsão está no art. 2º (BRASIL, 2018; BRASIL, 2017).

certificação em seu sistema, os quais estruturam as regras do *Fair Trade* ao possibilitar a conscientização e a adequação dos agentes econômicos e dos consumidores.

Assim, a WFTO (*World Fair Trade Organization*), principal organismo do *Fair Trade*, preceitua dez princípios de obediência mandatória para as empresas, organizações e entidades em suas atividades, onde o cumprimento dá a prerrogativa de certificação de conformidade para esses agentes. Neste trabalho o princípio delimitado, o Princípio da Renúncia Total ao Trabalho Forçado, mostra-se como um elemento adequado para reprimir o *Dumping Social* que se utiliza de mão de obra análoga ao de escravo para a sua realização.

Em síntese, o princípio supramencionado demanda e assegura que em nenhum estágio da produção ocorra trabalho forçado. Está, portanto, alinhado com o tratamento dado nos documentos internacionais e nacionais, e coadunando-se assim com as necessidades contemporâneas no que diz respeito a erradicação de práticas abusivas comerciais e trabalhistas. O trabalho análogo ao de escravo, termo considerado o mais acertado por abranger as modalidades de trabalho forçado e de trabalho em condições degradantes, resulta em manifesta contrariedade ao trabalho decente e configura grave violação à dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Ou seja, fere respectivamente os incisos III e IV, do art. 1º, da CF/88, os quais são preceituados como fundamentos do Estado Democrático de Direito. Por conseguinte, resta concluir que é possível constatar que o princípio aludido demonstra estar então em harmonia com os anseios sociais e legais.

Por fim, ressalta-se que, devido as relações sociais sofrerem constantes e complexas transformações, está aberta a possibilidade de surgimento de novas normas legais ou até mesmo alterações nas legislações já existentes. O futuro pode apresentar situações que são atualmente impensáveis e que deverão ser abarcadas pelos dispositivos legais em um esforço de traçar perpétuo aperfeiçoamento das normativas com o intuito de prevenir e eliminar as práticas lesivas mencionadas na presente pesquisa. Ademais, frente a isto, pode-se inferir que é preciso intensificar a fiscalização e atuação do Poder Judiciário, aumentar o número de auditores fiscais, vencer obstáculos da infraestrutura, e trabalhar na consciência social quanto ao tema. Logo, apesar desse ensaio contribuir para elucidar a questão de seu objeto, futuras pesquisas serão inevitáveis e úteis, permitindo assim novas visões a respeito do tema.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório: convenções nºs 29 e 105 da OIT. **Revista Síntese trabalhista e previdenciária**, Porto Alegre, v. 27, n. 321, p. 117-132., Mar. 2016.

ARRUDA, Gustavo Favaro. Entendendo o dumping e o direito antidumping. **Revista de Direito da Concorrência**, n. 7, jul./set. 2005.

BARROS PASSOS, Dandara dos Santos; TAVARES E SOARES, Vitória Carolina. **Trabalho Escravo Contemporâneo: Dignidade da Pessoa Humana e o Dumping Social**. IV Congresso Nacional da FEPODI, 2015, São Paulo. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/z3071234/p7k0v9u2/Fx25k1uosh93Q8k9.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2021.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 5. ed., rev. e atual. Sao Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

BOSSLE, Marília Bonzanini. **O Comércio Justo no Brasil e a Comercialização de Produtos do Algodão Ecológico**. 2011. 118 f. Dissertação (Mestrado em Administração), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/30370/000780996.pdf?sequence=1>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mar. 2021.

BRASIL. **Dec.-Lei 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 19 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº. 591**, de 06 de julho de 1992a. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº. 592**, de 06 de julho de 1992b. Atos internacionais. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos. Promulgação. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 26 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto nº. 7.358**, de 17 de novembro de 2010. Institui o Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário – SCJS, cria sua Comissão Gestora Nacional, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7358.htm. Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº. 8.058**, de 26 de julho de 2013. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm#art201. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL. **Instrução Normativa nº. 139**, de 22 de janeiro de 2018. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/In_Norm/IN_139_18.html. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 12.529**, de 30 de novembro de 2011a. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº. 4**, de 11 de maio de 2016. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. **Portaria nº. 1.293**, de 28 de dezembro de 2017. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016. Disponível em http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1293_17.html. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 1.615**, de 2011b. Dispõe sobre o “dumping social”. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=509413>. Acesso em: 22 jan. 2021.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. *In*: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, p. 125-150, 2006.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017. 120 p.

CASAGRANDE, Lilian Patrícia. **Direitos Sociais dos Trabalhadores: os Desafios da Proteção diante do Dumping Social**. 2013. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: <http://www.bu.ufsc.br/teses/PDPC1137-D.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2021.

CIDAC; AFONSO, Lina. **Consumo Público Consumo Ético**. Portugal: Cores do Globo – Associação Para Promoção de Comércio Justo, [2000]. 44 p. Cadernos de Comércio Justo nº 2. Disponível em: <https://www.cidac.pt/files/6213/9513/4537/CadernoConsumoPublico.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2021.

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

COE, Sarah. Principle Five: Ensuring No Child Labour or Forced Labour. *In*: **Fair Trade Association**. 2014. Disponível em: <https://www.fta.org.au/blog-fair-trade-movement/-principle-five-ensuring-no-child-labour-or-forced-labour>. Acesso em: 15 fev. 2021.

CORDOVIL, Leonor. **Antidumping: interesse público e protecionismo no comércio internacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

COTERA, Alfonso; ORTIZ, Humberto. **Comércio Justo**. In: CATTANI, A. D. et al. (coord.). Dicionário Internacional da Outra Economia. Coimbra: Almeida, 2009. p. 60-67.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.

DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional e globalização: a cláusula social na OMC**. Curitiba: Juruá, 2003.

DI SENA JÚNIOR, Roberto. Dumping social: um tema em debate. In: Osvaldo Agripino de Castro Júnior. (Org.). **Temas atuais de direito do comércio internacional**. Florianópolis: OAB/SC, 2004, v. 1, p. 407-420.

FAIRTRADE NETWORK OF ASIA & PACIFIC PRODUCERS. **Child and Forced Labour**. Disponível em: <http://www.fairtradenapp.org/child-and-forced-labour/>. Acesso em: 17 jan. 2021.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 10. ed. Sao Paulo: Atlas, 2009.

FERNANDEZ, Leandro. **Dumping social**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FLAITT, Isabela Parelli Haddad. O trabalho escravo à luz das Convenções nºs 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **Direito internacional do trabalho e as convenções internacionais da OIT comentadas**. São Paulo: LTr, 2014.

FRETEL, Alfonso Cotera; SIMONCELLE-BOURQUE, Eloise. **O comércio justo e o consumo ético**. Rio de Janeiro: DP&A; Fase, 2003.

FTF - Fair Trade Federation. **About us**. Disponível em: <http://www.fairtradefederation.org/about-us/>. Acesso em: 20 fev. 2021.

GAMONAL CONTRERAS, Segio. La cláusula social em El tratado de libre comercio entre Chile y Estados Unidos de norteamérica. **Revista de Direito do Trabalho**, ano 34, n. 129, jan/mar. 2008.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Trabalho escravo, forçado e degradante: trabalho análogo à condição de escravo e expropriação da propriedade. **Revista Síntese trabalhista e previdenciária**, Porto Alegre, v. 24, n. 278, p. 55-63, Ago. 2012.

GONÇALVES, Reinaldo. **O Brasil e o comércio internacional: transformações e perspectivas**. São Paulo: Contexto, 2000.

GOYOS JÚNIOR, Durval de Noronha et al. **Tratado de defesa comercial: antidumping, compensatórias e salvaguardas**. São Paulo: Observador Legal, 2003.

JOHANNPETER, Guilherme. **Antidumping**: prática desleal no comércio internacional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós**: ensaios sobre a alteridade. Petrópolis: Vozes, 2004.

LISBOA, Armando Melo. Fair trade na era do global free trade: o labirinto do comércio justo. In: STELZER, Joana; GOMES, Rosemary. (Org.). **Comércio Justo e Solidário no Brasil e na América Latina**. 1. ed. Florianópolis - SC: Departamento de Ciências da Administração (CAD)/UFSC, 2016, v. 1, p. 335-368. Disponível em: <http://sodepaz.org/images/2016/pdf/ComercioJustoAL.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2021.

MANSUETI, Hugo Roberto. El derecho del trabajo en el Mercosur. Situación actual y perspectivas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol. 68, n. 1, jan./mar. 2002.

MELO, Luiz Antônio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano XIII, n. 26, p. 11-33, set. 2003. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/attachments/article/2720/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2026.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2021.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2008. 175 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf. Acesso em: 25 fev. 2021.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral - Teoria Geral do Crime. Curitiba: Juruá, v. 1, 2016.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; TEIXEIRA, Wlakyria de Oliveira Rocha; NELSON, Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso. Do trabalho em condições análogas às de escravo e a nova portaria nº 1.293/2017 do Ministério do Trabalho. **Revista Síntese trabalhista e previdenciária**, Porto Alegre, v. 29, n. 345, p. 14-31, Mar. 2018.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento**. São Paulo: LTr, 2012.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº. 029**: Convenção sobre o Trabalho Forçado. 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº. 105**: Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado. 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang-pt/index.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Documentos Fundamentais da OIT**. 2007. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/constitucao.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2021.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **P029**: Protocolo de 2014 relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930. 11 de junho de 2014a. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NO_RMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_ILO_CODE:P029. Acesso em: 21 jan. 2021.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **R203: Recomendação sobre el trabajo forzoso (medidas complementarias)**, 2014 (núm. 203). 11 de junho de 2014b. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3174688. Acesso em: 21 fev. 2021.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho Decente**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 21 jan. 2021.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Convenção Sobre a Escravidura Assinada em Genebra, em 25 de Setembro 1926, e Emendada pelo Protocolo Aberto à Assinatura ou à Aceitação na Sede da Organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953**. 1953. Disponível: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf. Acesso em: 21 fev. 2021.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Convenção Suplementar Sobre a Abolição da Escravidura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidura**. 1956. Disponível: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf. Acesso em: 21 jan. 2021.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 21 jan. 2021.

PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. *In*: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, p. 151-165, 2006.

PIRES, Adilson Rodrigues. **Práticas abusivas no comércio internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

RAYNOLDS, L.T., MURRAY, D.L., WILKISON, J. **Fair Trade: the Challenges of transforming globalization**. New York: Routledge, 2007.

SEBRAE NACIONAL. **O que é Fair Trade (Comércio Justo)**. 2016. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-e-fair-trade-comercio-justo,82d8d1eb00ad2410VgnVCM100000b272010aRCRD>. Acesso em: 03 jan. 2021.

SILVA, Alice Rocha da. Dumping e Direito Internacional Econômico. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 390-417, jul./dez. 2005. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/download/199/174>. Acesso em: 04 mar. 2021.

STELZER, J.; GONÇALVES, E. N. Comércio Justo e Consumo Responsável: avanços normativos para a certificação brasileira. *In*: KNOERR, Viviane Coelho de Séllos; STELZER, Joana e FERREIRA, Keila Pacheco. (Org.). **Direito, Globalização e Responsabilidade nas relações de Consumo**. 1. ed. Florianópolis - SC: Fundação José Boiteux/CONPEDI, 2015, v. 1, p. 179-204. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/i9jl1a02/NGtBLcv0634Gt9r7.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2021.

STELZER, J.; GONÇALVES, E. N. Da tripla dimensão do comércio mundial: multilateralismo, regionalismo e Fair Trade. *In*: SILVEIRA, Vladimir Oliveira; SILVA, Karine de Souza; ANGELIN, Rosângela. (Org.). **Direito Internacional**. 1. ed. Florianópolis - SC: CONPEDI, 2014a, v. 1, p. 258-285. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cab8961422e0f17f>. Acesso em: 05 mar. 2021.

STELZER, J.; GONÇALVES, E. N. Do 'Free Trade' ao 'Fair Trade': Administração Pública para a gestão social do comércio exterior. *In*: CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; FERREIRA, Daniel; ARAÚJO E MENDONÇA, Maria Lúcia Calou de. (Orgs.). **Direito e Administração Pública**. 1 ed. Florianópolis - SC: FUNJAB, 2013a, p. 297-321. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ee6e910d8a25e347>. Acesso em: 06 mar. 2021.

STELZER, J.; GONÇALVES, E. N. Fair Trade em redes de colaboração solidária: possibilidades comerciais justas em um emergente espaço transnacional. *In*: MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de; VIANNA, Bruno. (Org.). **Direito Internacional II**. 1. ed. Florianópolis - SC: CONPEDI, 2014b, v. 1, p. 247-268. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=a211ea6965ec4a24>. Acesso em: 06 mar. 2021.

STELZER, J.; GONÇALVES, E. N. O comércio justo e o consumo ético: a visão econômico-jurídica do Fair Trade. *In*: CLARK, Giovani; PINTO, Felipe Chiarello de Souza; OPUSZKA, Paulo Ricardo (Org.). **Direito e Economia**. 1. ed. Florianópolis - SC: FUNJAB, 2013b, v. 1, p. 331-357. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=22f7e834551fbb0f>. Acesso em: 03 mar. 2021.

STELZER, J.; GONÇALVES, E. N. Transnacionalidade e Redes de Colaboração Solidária: sua importância na consolidação do Comércio Justo. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 9, n. 1, p. 53-64, 2017. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2017.91.06/5988>. Acesso em: 04 mar. 2021.

STELZER, Joana; GONÇALVES, Everton das Neves; TODESCAT, Marilda . O Projeto Ilha Rendada e o Comércio Justo: princípios normativos, práticas e desafios. *In*: STELZER, Joana; GOMES, Rosemary. (Org.). **Comércio Justo e Solidário no Brasil e na América Latina**. 1. ed.. Florianópolis - SC: Departamento de Ciências da Administração (CAD)/UFSC, 2016, v. 1, p. 21-56. Disponível em: <http://sodepaz.org/images/2016/pdf/ComercioJustoAL.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2021.

STELZER, Joana; WIEIRA, Keite. A certificação Fair Trade na WFTO: um estudo sobre princípios e critérios para a segurança do consumidor. **Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 22-42, jul/dez. 2017. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/2481/pdf>. Acesso em: 03 mar. 2021.

TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **A prática de dumping social como um fundamento de legitimação de punitive damages, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. 2012. 236 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/bitstream/ri/8267/1/Leandro%20Fernandez%20Teixeira%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2021.

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. Normativos internacionais e escravidão. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria(Org.). **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, v. 1, p. 107-124.

TORRES, Arturo Palma. Comércio Justo e Desenvolvimento, Nichos de Mercado ou Economia Solidária?. *In*: STELZER, Joana; GOMES, Rosemary. (Org.). **Comércio Justo e Solidário no Brasil e na América Latina**. 1. ed.. Florianópolis - SC: Departamento de Ciências da Administração (CAD)/UFSC, 2016, v. 1, p. 369-390. Disponível em: <http://sodepaz.org/images/2016/pdf/ComercioJustoAL.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2021.

TRINDADE, Daniel Souza da. **Conceito de Trabalho Escravo no Brasil**: a necessária aplicação do Princípio da Proibição do Retrocesso Social. 2014. 95 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito Legislativo, Instituto Legislativo Brasileiro, Brasília, 2014. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/513251>. Acesso em: 21 jan. 2021.

TRIERWEILER, Gustavo F. As relações de trabalho, o dumping e a crise econômica. **Revista Síntese trabalhista e previdenciária**, Porto Alegre, v. 20, n. 242, p. 81-91., Ago. 2009.

VAZ, Rafael Medeiros Popini. **A Vinculação entre Comércio e Direito Internacional do Trabalho**: As Cláusulas Trabalhistas nos Tratados Comerciais Bilaterais e Regionais na Efetivação dos Instrumentos da Organização Internacional do Trabalho. 2018. 296 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <http://www.bu.ufsc.br/teses/PDPC1378-D.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2021.

WFTO - World Fair Trade Organization. **Fair Trade Accountability Watch**. Disponível em: <https://wfto.com/standard-and-guarantee-system/fair-trade-accountability-watch>. Acesso em: 30 fev. 2021.

WFTO - World Fair Trade Organization. **History of Fair Trade**. 2015. Disponível em: <https://wfto.com/about-us/history-wfto/history-fair-trade>. Acesso em: 03 fev. 2021.

WFTO - World Fair Trade Organization. **10 Principles of Fair Trade**. 2013. Disponível em: <https://wfto.com/fair-trade/10-principles-fair-trade>. Acesso em: 03 fev. 2021.

WTO - World Trade Organization. **Legal texts**: GATT 1947. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm#articleVI. Acesso em: 03 mar. 2021.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Antecedentes criminais 1, 2, 11, 14, 15

C

Crime hediondo 23, 24, 25

D

Direito 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 13, 16, 17, 19, 20, 22, 40, 42, 46, 48, 58, 59, 60, 63, 64, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 93, 94, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 110, 111, 112, 114, 115, 121, 122, 123, 124, 125, 129, 131, 132, 133, 134, 135, 137, 139, 141, 142, 143, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 153, 154, 155, 156, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 168, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 181

Direito do trabalho 82, 87, 88, 91, 105, 132, 177

Direito penal 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 10, 13, 16, 17, 22, 40, 48, 83

Dumping social 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 78, 79, 80, 81, 82, 85

E

Educação 29, 32, 55, 56, 68, 97, 109, 138, 155, 157, 158, 159, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181

Ensino 40, 91, 105, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 158, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181

Escola 56, 58, 106, 158, 174, 175, 176, 177, 181

Estupro virtual 40, 41, 42, 43

Exclusão 6, 7, 13, 67, 109

F

Feminicídio 27, 28, 29, 30

G

Gestação por substituição 163, 164, 165, 166, 169, 170, 171

Gestão pública 153, 154, 159, 160, 161, 162

H

Homicídios 30, 31, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57

I

Intolerância religiosa 89, 90, 91, 94, 95, 97, 103, 104, 105

J

jornada de trabalho 89, 90, 91, 92, 93, 100, 101, 102, 104

Jornada de trabalho 89, 91

Justiça 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 26, 36, 56, 65, 66, 68, 78, 107, 112, 115, 116, 117, 118, 134, 137, 138, 141, 142, 143, 144, 145, 147, 148, 150, 151, 168, 170, 176, 178

M

Mediação pré-processual 140, 141, 143, 145, 147, 148, 149, 150, 151

P

Pacote anticrime 19, 22, 24

Políticas neoliberais 87

Princípio da insignificância 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18

Proteção de dados pessoais 122, 123, 124, 125, 130, 131, 136, 138, 139

S

Sabatistas 89, 90, 91, 92, 95, 99, 100, 101, 103, 104

T

Teoria 8, 38, 83, 85, 105, 119, 151, 158, 181

Trabalho forçado 58, 59, 60, 67, 71, 72, 73, 75, 76, 79, 83

Tráfico de entorpecentes 45

V

Violência 19, 23, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 55, 56, 57, 72, 73, 76, 106

Teorias da justiça:

Justiça e exclusão



2

 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2021

Teorias da justiça:

Justiça e exclusão



 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2021